



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.783, DE 2019
(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a legalização de cassinos, e hotéis-cassinos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, nos municípios em que:

I - a sede se localize a no máximo 50 (cinquenta) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes; ou

II – exista patrimônio turístico a ser valorizado.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar possuir as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos praticados em cassino;

III – assumir compromisso objetivo com a transparência dos jogos;

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à crimes contra a ordem financeira e econômica;

Art. 3º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores que as representem.

Art. 4º Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores;

II - aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio de órgão existente ou a ser criado, fica encarregado do processo de autorização, da fiscalização, do controle e da normatização dos jogos praticados em cassino.

Parágrafo único. Caberá ao órgão a que se refere o caput, ouvidos os estados e o Distrito Federal, a determinação das localidades de que trata o inciso II do art. 1º.

Art. 6º O descumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas no art. 1º desta lei, às seguintes penalidades:

I – multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e no máximo 20% (vinte por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, por infração, conforme tabela divulgada em regulamento;

II – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

III – suspensão parcial ou total das atividades,

IV – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

V – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Art. 7º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 8º O artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III - 18% (dezoito por cento) para as pessoas jurídicas que exploram jogos praticados em cassinos;

IV - 9% (nove por cento) para as demais pessoas jurídicas. (NR)”

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIX - as pessoas jurídicas que explorem jogos em cassinos. (NR)”

Art. 10. O artigo 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

VIII - que explorem jogos em cassino. (NR)”

Art. 11. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

....."

Art. 12. A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A Ficam sujeitos ao imposto de 20% (vinte por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em atividades praticadas em Cassino.”

Art. 13. O art. 56 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 56. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias e jogos praticados em cassino incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos países da América Latina permite a exploração de jogos de azar pela iniciativa privada. A mesma realidade está presente também nos Estados Unidos, Europa e até mesmo na China, onde Macau se esforça para ser uma “Las Vegas asiática”. Enquanto isso, no Brasil, a prática deste tipo de aposta encontra-se proibida desde 1946, embora o governo federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, arrecade quase 14 bilhões anualmente com jogos e loterias.

Entre os países do G20, somente Brasil, Indonésia e Arábia Saudita proíbem as atividades de cassino, sendo que Indonésia e Arábia Saudita o fazem por motivos religiosos. Na Organização Mundial de Turismo, que reúne 156 países, menos de 30% proíbem a atividade, sendo que os países islâmicos correspondem a $\frac{3}{4}$ dos que não permitem a exploração dos jogos de azar.

De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, a proibição dos cassinos no Brasil faz com que, anualmente, cerca de vinte bilhões em tributos deixem de ser arrecadados. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas aponta uma previsão ainda maior sobre o valor a ser arrecadado como decorrência da aprovação das atividades de cassino, R\$ 58 bilhões por ano. Esse valor seria suficiente, por exemplo, para pagar cerca de 70% da folha dos servidores ativos do Poder Executivo Federal.

O país vem enfrentando nos últimos anos persistente déficit fiscal nas contas públicas, o qual não estará resolvido antes de 2023. Em virtude da alta carga tributária a que estão submetidas a população e o setor produtivo, o déficit não pode ser resolvido por meio do aumento de tributos. Assim, seria extremamente vantajosa a legalização do jogo para a economia brasileira, tanto pelo reforço das contas de governo quanto pelo potencial do setor para a geração de empregos, o qual pode ser superior a 1 milhão de novas vagas de trabalho, entre empregos diretos e indiretos.

O projeto propõe que o funcionamento de cassinos seja autorizado em regiões com potencial turístico a ser desenvolvido e em regiões de fronteira. Considera-se que as regiões que possuem atrativos turísticos poderiam se beneficiar melhor da aprovação do projeto de lei, tendo em vista que já possuem estrutura hoteleira estabelecida, diminuindo o investimento inicial necessário para este tipo de empreendimento.

Quanto às cidades de fronteira, o Brasil é um dos únicos países da América do Sul em que o jogo não é legalizado. Dessa forma, nas regiões de fronteira, a situação beira o surreal, pois quase a totalidade dos nossos vizinhos possuem cassinos a poucos quilômetros do Brasil. É o caso da cidade de Rio Branco no Uruguai, que faz fronteira com Jaguarão no Rio Grande do Sul e onde está em construção um novo cassino. Deve-se ressaltar que cerca de metade dos apostadores nos cassinos

uruguaio é brasileiro.

Da mesma forma as cidades de Rivera no Uruguai, próxima de Santana do Livramento no Rio Grande do Sul, Artiga no Uruguai, próxima de Quaraí também no Rio Grande do Sul, Paso de Los Libres na Argentina, próxima de Uruguiana, Santo Tomé na Argentina, próxima de São Borja no Rio Grande do Sul, Puerto Iguazu na Argentina e Ciudad del Este no Paraguai, próximas a Foz do Iguaçu no Paraná, Salto del Guairá no Paraguai, próxima de Mundo Novo no Mato Grosso do Sul, Pedro Juan Caballero no Paraguai, próxima de Ponta Porã e Letícia na Colômbia, próxima a Tabatinga na Amazônia possuem cassinos que podem ser frequentados por brasileiros.

Em virtude disso, visando o desenvolvimento dessas regiões do Brasil e a diminuição o déficit na balança comercial, ocasionado pelos recursos que turistas brasileiros deixam em a cassinos estrangeiros, encaminhamos o presente Projeto de Lei, destinado a aprovar que hotéis-cassino e cassino se estabeleçam nas cidades brasileiras cuja sede encontre-se a menos de 50 quilômetros da fronteira ou que possuam potencial turístico a ser explorado, conforme autorização do Poder Executivo Federal.

30 OUT. 2019

Deputado AFONSO MOTTA
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)*

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105,

de 10 de janeiro de 2001; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)*](#)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. [*\(Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015\)*](#)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019\)*](#)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante

sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

XIX - ([VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016](#))

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. *(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

.....

 Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. [\(Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. ([Artigo com vigência restaurada pelo Decreto-Lei nº 9.215, de 30/4/1946](#))

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966](#))

§ 2º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 62, de 21/11/1966](#))

§ 3º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º VETADO.

§ 5º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 263, de 28/2/1967](#))

§ 7º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, fica aberto, o crédito especial de Cr\$121.000.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros), que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8º. VETADO.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 57. A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO